



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.008601/00-53
Recurso nº 3.314.32 Voluntário
Resolução nº **3102-000.121 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Beatriz Verissimo de Sena, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada nos termos da Resolução 303-01.350, de 15 de agosto de 2007, da extinta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que assim dispôs na parte dispositiva da sua decisão:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator e converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator designado Luis Marcelo Guerra de Castro. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Relator, Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama.

Conforme é possível extrair de tal transcrição, entendeu o colegiado que os elementos carreados ao processo justificavam a realização de procedimento complementar de instrução cujo conteúdo pode ser resumido a partir de excerto do voto condutor:

Nessa esteira, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando-se a realização, por meio da unidade da SRF preparadora e às expensas da recorrente, de nova análise laboratorial, desta vez conduzida pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1- O produto “Parabar 9364” é uma preparação que contém aditivo com pelo menos uma das seguintes propriedades: melhorador de viscosidade, dispersante sem cinzas, antidesgastante, anticorrosivo ou antioxidante? Quais?

2- Se o “Parabar 9364” possuir propriedade antidesgastante, anticorrosiva ou antioxidante, sua fórmula contém dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco?

3- O produto “Paratac” possui propriedade de melhorador de índice de viscosidade ou é exclusivamente um agente de adesividade?

A recorrente deverá ser intimada do conteúdo da presente resolução, para, se desejar, formular, no prazo de trinta dias, seus próprios quesitos perante o INT.

Concluídas as análises a cargo daquele instituto, deverá ser fornecida uma cópia do respectivo laudo à recorrente e oferecido o prazo de trinta dias para que esta, se desejar, apresente suas considerações.

Ocorre que, segundo noticiam as correspondências trocadas entre a autoridade preparadora e o INT, esta instituição não estava apta a realizar os exames pleiteados, em razão de reforma em suas instalações.

Após seguidas tramitações, vieram os autos a este conselheiro em 05/11/2009, em virtude de o relator original ter restado vencido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A impossibilidade de se conduzir o procedimento de instrução complementar pelo instituto originalmente designado, a meu ver, não reduz a necessidade de, na busca da verdade material, ver solucionadas as questões técnicas que motivaram a realização da diligência.

Em assim sendo, entendo que a melhor solução é converter novamente o julgamento do recurso em diligência, a ser realizada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considerando o decurso de prazo entre a manifestação do órgão preparador e o presente julgamento, julgo conveniente que seja novamente tentada a realização de diligências

por meio do Instituto Nacional de Tecnologia. Caso tal instituto permaneça impossibilitado, deverá ser intentada a assistência do Laboratório Nacional de Análises e, se esse também não tiver meios para a realização das análises solicitadas, de Órgão Federal Congênere.

Note-se que, tendo em vista a ausência de julgamento do mérito, não há necessidade de se reenfrantar, incidentalmente, a preliminar de nulidade já afastada por ocasião do julgamento que culminou com a diligência ora examinada.

Sabidamente, nos termos do § 6º do art. 63 Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009¹, só obriga reexame de tais questões quando preliminares quando do julgamento do mérito do recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência, por meio da unidade da RFB preparadora e às expensas da recorrente, de nova análise laboratorial, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1- O produto “Parabar 9364” é uma preparação que contém aditivo com pelo menos uma das seguintes propriedades: melhorador de viscosidade, dispersante sem cinzas, antidesgastante, anticorrosivo ou antioxidante? Quais?

2- Se o “Parabar 9364” possuir propriedade antidesgastante, anticorrosiva ou antioxidante, sua fórmula contém dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco?

3- O produto “Paratac” possui propriedade de melhorador de índice de viscosidade ou é exclusivamente um agente de adesividade?

A recorrente deverá ser intimada do conteúdo da presente resolução, para, se desejar, formular, no prazo de trinta dias, seus próprios quesitos.

Concluídas as análises a cargo daquele instituto, deverá ser apresentado parecer da autoridade fiscal, a ser encaminhado juntamente com uma cópia do respectivo laudo à recorrente, oferecendo-se o prazo de trinta dias para que esta, se desejar, apresente suas considerações acerca das conclusões assentadas.

Findo tal prazo sem a apresentação de manifestação, devem os autos retornar a este CARF.

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ § 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.